



**COMUNICADO N.º 02/2018**

**PROVIMENTO Nº 61/17 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

**CONSIDERANDO** a existência do Pedido de Providências nº 0008284-31.2017.2.00.0000, que tramita na Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a determinação contida no Provimento nº 61 do CNJ, com caráter vinculativo e de aplicação imediata, prevendo a obrigatoriedade de informação do número do CPF, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes (art. 1º) nos requerimentos (art. 2º) para a prática dos atos perante os serviços extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** a fundamentação do Despacho do Ministro João Otávio de Noronha, de 14 de dezembro de 2017, no Pedido de Providências nº 0008284-31.2017.2.00.0000, elucidando que *“Nota-se que a exigência da correta qualificação do solicitante do serviço não implica em dificuldades na realização dos atos notariais e registrais. Como bem salientado no parecer encaminhado pelo CNB/BR (Id 2313182), diz respeito ao requerimento para prática do ato, não atingindo o ato em si, o qual deverá continuar sendo realizado de acordo com a legislação de regência, complementada pelas instruções normativas emitidas pelas Corregedorias-Gerais de Justiça do Estados e do Distrito Federal.”*;

**CONSIDERANDO** o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 445 da Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR), os quais estabelecem que é dever dos Notários e dos Registradores manterem-se atualizados em relação à legislação aplicável à função, verificando e observando as edições, alterações e revogações das leis e regulamentos de modo que sejam aplicadas sempre as normas em vigor, sendo que a aplicação de novas normas legais ou regulamentares independe de prévia modificação dos termos da CNNR;

**CONSIDERANDO** que por força do princípio registral da Legalidade (art. 315, XIII da CNNR) é imperativo ao registrador imobiliário impor prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos títulos, a fim de obstar o registro de títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos;



**CONSIDERANDO** a importância de aprimoramento das normas buscando oferecer percepção de segurança, maior agilidade, comodidade e praticidade, sempre visando a lavratura e o registro de atos pelos serviços extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que enquanto não advir melhor orientação (art. 7º do Provimento nº 61 do CNJ ou julgamento do Pedido de Providências nº 0008284-31.2017.2.00.0000), os serviços extrajudiciais devem respeitar no que for possível a intimidade e o sigilo de dados pessoais.

**O COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL ORIENTA:**

1. As exigências de **qualificação da parte requerente** da lavratura de ato notarial e/ou registral estarão atendidas quando for possível fazer **constar dos bancos de dados dos serviços extrajudiciais as informações exigidas pelo artigo 2º do Provimento nº 61 do CNJ**, as quais poderão ser extraídas de requerimento (verbal ou expresso) ou do próprio título.

2. Em havendo dificuldade ou impossibilidade de obtenção das informações do artigo 2º - aferível a critério do Registrador como profissional do Direito que é e enquanto não houver o julgamento elucidativo do Pedido de Providências - , deverá constar declaração da(s) parte(s) interessada(s) afirmando o desconhecimento das informações mencionadas e, o oficial poderá diligenciar no sentido de consegui-las ou dispensá-las conforme o caso, agindo sempre dentro dos limites da razoabilidade e bom senso, assim entendidos como aqueles que possam afastar o cidadão do acesso à justiça e/ou dos serviços extrajudiciais.

Quaisquer dúvidas a partir do presente comunicado poderão ser enviadas ao “P&R”.

**COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL**

João Pedro Lamana Paiva

Presidente